

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UM OBSTÁCULO PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DA META 5.1 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**GENDER INEQUALITY IN BRAZIL: AN OBSTACLE TO ACHIEVE GOAL 5.1 OF  
THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS**

Alisson da Costa Soares<sup>1</sup>  
Gabrielle Souza O' de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável publicados no ano de 2015 buscam assegurar os direitos humanos e alcançar a igualdade de gênero, através das três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Partindo do pressuposto de que no Estado brasileiro se percebem altos índices de desigualdade de gênero, a presente pesquisa busca atestar esse fator como impeditivo para a concretização da meta 5.1 proposta pela Agenda 2030, tendo em vista o elevado grau de discriminação e violência estrutural existentes. Nesse mesmo sentido, vislumbra-se de grande importância encarar a relação entre os índices alarmantes da violência de gênero perpetuada no Brasil, tendo em vista a relevância da temática para compreender o fenômeno da ideologia de discriminação em razão da identidade de gênero, da raça, e da orientação sexual. Para tanto, utilizar-se-á da pesquisa teórico-documental, de forma que o método utilizado fora o qualitativo-descritivo, posto que se pautou em uma proposta jurídica que perpassou pela análise da estrutura normativa, quer seja, a meta 5.1 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável prevista na Agenda 2030, bem como à discussão concernente às dificuldades para que se concretizem no território pátrio em razão dos índices alarmantes no que se refere à desigualdade de gênero.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdade de Gênero; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; Princípios de Yogyakarta.

**ABSTRACT:** Agenda 30'Sustainable Development Goals published in the year 2015 seek to ensure human rights and achieve gender equality through the three

---

<sup>1</sup> Graduando no curso de Bacharelado em Direito pela Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), presidente do projeto de desenvolvimento sustentável Enactus Esamaz, membro da Liga Acadêmica de Estudos Jurídicos do Estado do Pará (LAEJPA) e membro do grupo de pesquisas Direito e Sexualidade (FDFUBA). E-mail: alissondacostasoaes@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos com bolsa PROEx/CAPES, pós-graduada em Direito Civil pela PUC MG e em Direito da Mulher. Advogada, foi vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Pará (2020-2021), membro da Comissão da Diversidade Sexual OAB Pará. Pesquisadora no grupo Direito e Sexualidade da UFBA e do GEPDI, na linha Direito Internacional Crítico (UFU). E-mail: gabrielleodealmeida@gmail.com.

dimensions of sustainable development: economic, social and environmental. Based on the assumption that high rates of gender inequality are perceived in the Brazilian State, this research seeks to attest to gender as an impediment to achieving Goal 5.1 proposed by the 2030 Agenda, given the high degree of discrimination and structural violence in Brazil. In the same sense, it is of great importance to face the relationship between the alarming rates of gender violence perpetuated in Brazil, considering the relevance of the theme to understand the phenomenon of the ideology of discrimination due to the identify of gender, race, and sexual orientation. To do so, theoretical-documentary research and qualitative-descriptive methodology was used, as it was based on a legal proposal that permeated the analysis of the normative structure, that is, Goal 5.1 of the Objectives of Sustainable Development foreseen in the 2030 Agenda, as well as the discussion concerning the difficulties for them to be accomplished in Brazil due to alarming levels of gender inequality.

**KEY-WORDS:** Gender Inequality; The Sustainable Development Goals; Principles of Yogyakarta.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca realizar através do método qualitativo-descritivo um estudo no âmbito do direito antidiscriminatório em relação à identidade de gênero na seara do direito internacional dos direitos humanos, não obstante, para a realização da análise comparada entre o Brasil e a Argentina, utilizou-se o método funcionalista (ZWEIGERT; KÖTZ, 1998, p. 34), com o intuito de verificar através de dados, legislações e a moderna sistemática de direito internacional dos direitos humanos a aplicabilidade dos princípios de Yogyakarta nos países latino-americanos contribuem para a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável elencados na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, com foco na meta 5.1, sobretudo, em países cujo a desigualdade de gênero tem índices alarmantes para a efetivação dos direitos humanos, devendo ser encarada de forma estrutural e decolonial.

Utilizando-se de um breve histórico dentro do direito humanitário até os dias atuais, para introduzir em como os direitos humanos enquanto área vem tratando as questões de gênero e sexualidade mundo afora, com foco na discriminação inclusive por identidade de gênero, de modo a incluir as mulheres para além do aspecto binário compulsório. Para tanto, utilizar-se-á de dados importantes como os fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020 sobre a violência doméstica

durante a pandemia no Brasil e dados da ANTRA sobre as violações relacionadas às mulheres trans e travestis durante o mesmo período.

A temática em questão se torna mais necessária ao longo dos anos, tendo em vista a existência da discriminação em virtude de gênero, raça e/ou etnia. Dessa maneira, a Agenda 2030 entende como necessária a redução dessas desigualdades para que se alcance o desenvolvimento sustentável, partindo do pressuposto de que a discriminação existente tem reflexos econômicos e sociais, sendo esses fatores, impeditivos para a concretização da valorosa evolução buscada pela Agenda.

## **2 O APARATO HISTÓRICO DA IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL E A META 5.1 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A Organização das Nações Unidas (ONU) elabora diversos estudos relacionados a questões humanitárias em busca de mecanismos em prol do desenvolvimento social e a proteção da dignidade humana, nesse sentido, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável elencam diversos tópicos para que estes direitos sejam assegurados. Contudo, para falar sobre a Agenda 2030 e a moderna sistemática de apoio e proteção internacional desses direitos, vislumbra-se essencial o estudo sobre os precedentes históricos, qual seja, o caminho percorrido em busca da delimitação da soberania estatal em razão da garantia dos direitos humanos.

Neste sentido, para que ocorra a delimitação histórica, compreende-se os direitos humanos no plano internacional como um processo constante de construção e reconstrução, conforme leciona Piovesan (2008, p.109), motivo pelo qual o presente trabalho debruça-se em trazer à luz a historicidade desse processo. Para tanto, os seguintes parágrafos irão se dispor a versar sobre os movimentos de internacionalização dos direitos humanos a partir do século XX, momento em que surge o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, movimento este que demarca a necessidade dos Estados em regulamentarem suas necessidades de forma a preservar a dignidade humana.

No que ensina Buergenthal (1988, p. 190) o surgimento do Direito Humanitário, conhecido também como o Direito Internacional da Guerra, dispõe sobre o ramo do Direito que se aplica aos conflitos armados internacionais. No entanto, Piovesan (2008, p. 112) demonstra que, apesar da existência de um conflito armado, através da internacionalização dos direitos humanos, percebe-se a existência de limites à liberdade e à autonomia dos Estados. Desta maneira, o que se percebe, é a delimitação na atuação estatal, mesmo em casos extremos de conflitos armados, restando evidente a prevalência de valores humanitários.

Convergindo aos ideais do Direito Humanitário, emana a Liga das Nações, sendo elaborada após a 1ª Guerra Mundial, admitindo como necessária a promoção de cooperação, paz e segurança internacional. Um dos principais pontos a se ressaltar na Liga das Nações se percebe na relativização da soberania dos Estados, conforme ensina Piovesan (2008, p. 113), estes passaram a ter compromissos e obrigações estabelecidas em um consenso internacionalizado e, em caso de possível descumprimento, ocorreriam sanções econômicas e militares.

Ainda nessa vertente, o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também após a primeira grande Guerra Mundial, continha o objetivo principal a promoção de condições dignas no exercício laboral, bem como a promoção de saúde e bem-estar, é o que ensina Piovesan (2008, p. 113). De plano, os movimentos citados acabaram por realizar uma transformação nos princípios do Direito Internacional e sua forma de encarar as relações estatais, isto, pois, nos dizeres de Thomas Buergenthal (1998, p. 2-3):

O Direito Internacional tradicional é definido como o Direito que regula exclusivamente relações entre Estados-nações. Logo, sob este enfoque, apenas Estados eram sujeitos de Direito Internacional e apenas Estados podiam possuir direitos legais à luz deste Direito. Era inconcebível que os indivíduos detivessem direitos internacionais. Eles eram vistos como objetos, e não como sujeitos do Direito Internacional. Consequentemente, os direitos humanos eram concebidos como matéria concernente apenas à jurisdição doméstica de cada Estado. Este princípio negava aos outros Estados o direito de interceder ou intervir em hipóteses em que nacionais de um Estado tinham seus direitos por ele violados.

Logo, há de se destacar, neste momento, que indivíduo acometido por possíveis violações aos direitos humanos, estes intrínsecos para a dignidade humana, não poderia ser contemplado pelo amparo internacional, pois, demonstra Henkin (1993, p. 7-9), que historicamente, a forma pela qual o Estado tratava o indivíduo em seu território era assunto de seu interesse exclusivo, decorrente de sua soberania plena e de sua liberdade de agir.

Outrossim, o que se compreende através dos dizeres de Piovesan (2008, p. 116-117) é que em razão do avanço dos Institutos, percebeu-se a necessidade de delimitar o alcance do conceito tradicional de soberania dos Estados, com o intuito de assumir os direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Para tanto, a forma com que os indivíduos eram encarados pelo Direito Internacional fora modificada drasticamente, pois o cidadão de um Estado não estava mais restrito à jurisdição pátria, passando então a ser dotado de capacidade processual internacional, inexistindo limites demarcados geograficamente para a jurisdição em pautas referentes aos direitos humanos, por serem de legítimo interesse internacional, segundo a lição de Piovesan (2008, p. 117).

Assim sendo, no que concerne à alteração do *status*, depreende-se o conceito de “*status civilis*” oriundo do direito romano, o qual atribui a capacidade do sujeito ser considerado pessoa dotada de direitos e obrigações, é o que ensina Justo (2011, p. 106). Trazendo tal conceito à modernidade, pode-se pensar nessa mudança do status, uma vez que a capacidade processual internacional fora legitimada aos indivíduos, demonstrando-se uma mudança radical na percepção da internacionalização dos direitos humanos naquela demarcação temporal.

Conforme leciona Bobbio (1992, p. 30), os direitos humanos nascem como naturais universais, posteriormente, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais. Contudo, o advento da Segunda Guerra Mundial, em razão da lógica dos regimes totalitários, simbolizou uma ruptura com a internacionalização dos Direitos Humanos, Thomas Buergenthal (1998, p. 17) ensina que:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Desta maneira, o pós-guerra fora motivado pela reestruturação dos entendimentos de outrora, visando, neste momento, fora atestada a importância do costume internacional, princípio utilizado pelo Tribunal de Nuremberg para responsabilizar criminalmente os indivíduos e Estados envolvidos na prática de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, previstos pelo Acordo de Londres, de acordo com Piovesan (2008, p. 122). Nesse mesmo sentido, Piovesan (2008, p. 137) expõe que com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pactuada em 1948<sup>3</sup>, objetivou-se delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais.

Posteriormente, o fim da guerra fria em 1990 proporcionou a percepção pela ONU das várias facetas do desenvolvimento, podendo ser classificadas em torno de 5 pontos principais: a paz, o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a democracia, é o que dispõe o entendimento de Campelo e Lima (2018, p. 331-356). De certo, em consonância com o entendimento consolidado, os representantes das nações vinculadas à ONU participaram da Cúpula do Milênio das Nações Unidas, nos anos 2000, com o intuito de possibilitar o avanço através da cooperação internacional, elencando oito objetivos do milênio (ODM), a serem alcançados na demarcação temporal de 1990 a 2015.

Apesar da cooperação gerada, os Objetivos do Milênio foram expandidos através da elaboração de uma nova Agenda com o intuito de exercer um trabalho continuado e ainda mais amplo e ambicioso. Nessa vertente, originou-se o documento denominado como “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o

---

<sup>3</sup> Acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua formulação, “A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” Piovesan (2008, p. 136).

Desenvolvimento Sustentável”, através de um processo consultivo entre os chefes dos Estados-nações, viabilizando a necessidade da sustentabilidade para o avanço e preservação de direitos tão basilares, como o direito ao desenvolvimento, direito a um meio ambiente equilibrado e todos os direitos referentes ao garantismo da dignidade humana.

A Agenda 2030 contém 17 Objetivos e 169 metas, abordando diversas temáticas relevantes para um desenvolvimento sustentável, entendido pelo Relatório de Brundtland (1991, p. 46), como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Além disso, pode-se destacar o Objetivo nº 5, Meta 5.1 da Agenda 2030, que consiste na eliminação de todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Afinal, de acordo com o Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (2022)<sup>4</sup> com esta Agenda, o que se busca é “um llamamento universal para poner fin a la pobreza, proteger el planeta y garantizar que para el 2030 todas las personas disfruten de paz y prosperidade”, além disso, assevera que “Los ODS están diseñados para acabar con la pobreza, el hambre, el sida y la discriminación contra mujeres y niñas”. Entende-se, portanto, que a Agenda traz à luz a efetivação de direitos basilares<sup>5</sup>, como um fator relevante para que se concretizem as metas estabelecidas na Agenda, sobretudo o Objetivo nº 5, Meta 5.1.

### **3 O CUMPRIMENTO DA META 5.1 E A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO UM DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO BRASILEIRO**

Para se falar em uma realidade de não-discriminação de gênero, é necessário adentrar nas mais profundas raízes costumeiras de cada nação. Quando se faz isso, o que se tem é um contexto mundial e histórico de opressão através de uma lógica

---

<sup>4</sup> Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (2022), disponível em: <https://www.undp.org/es/sustainable-development-goals>

<sup>5</sup> Por direitos basilares, entendem-se todos aqueles que buscam garantir o mínimo para a existência digna, por exemplo, os direitos à alimentação, à saúde, à educação, à antidiscriminação.

de poder sobre corpos de mulheres e meninas, o que ainda acarreta em duras consequências para uma geração de mulheres que ainda ganham menos que os homens, mesmo cumprindo as mesmas tarefas ou até mesmo trabalhando mais.

Não se trata de uma temática recente, a desigualdade social entre gêneros tem afetado milhares de mulheres e meninas no mundo moderno, não só em nações não democráticas, onde a desigualdade é “óbvia”, mas principalmente em nações democráticas, onde em tese todos deveriam ser iguais em direitos e deveres. Assim, é preciso analisar diversos fatores sociais que regem a situação das mulheres (cis e trans) e meninas brasileiras através de uma ótica de igualdade e alteridade. Nesse sentido, o professor Gabriel Damasceno (2021, p. 3) explica:

Assim, Boaventura de Sousa Santos afirma que a contemporaneidade é “(...) um período no qual as mais repugnantes formas de desigualdade e de discriminação sociais estão se tornando politicamente aceitáveis (...)” (SANTOS, 2019, p. 7), carecendo, desta forma, de maior alteridade. Para fins desta pesquisa, a alteridade é entendida como o direito de ser reconhecido como ser e não como objeto.

Portanto, ainda que o presente trabalho não vá se debruçar exaustivamente no conceito de “alteridade”, cumpre salientar que, neste trabalho, admite-se a alteridade como o direito de ser reconhecido como “ser”.

#### **4 A PROTEÇÃO DO GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO ENQUANTO DIREITOS HUMANOS**

A conquista do atual sistema de garantia dos direitos universais da dignidade da pessoa humana é o resultado de um contexto histórico de guerra (e o pós-guerra como momento fundamental), movimentos e lutas sociais, sendo estes, determinantes para a internacionalização dos direitos fundamentais. Sendo assim, a Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1945) traz à tona a preocupação dos Estados-nações em assegurar e preservar um dos elementos mais ricos da humanidade: a pluralidade de identidades, culturas e orientações. Isso



através da afirmação da garantia de proteção da dignidade da pessoa humana e na igualdade entre homens e mulheres, como ensina Tathiana Haddad Guarnieri (2010, p. 4):

A Carta da ONU marca o envolvimento desse organismo internacional com as questões de gênero, abrindo caminho para mudanças históricas no âmbito das preocupações internacionais. As questões de gênero, antes relegadas ao domínio doméstico das jurisdições nacionais, passam em definitivo para o âmbito das considerações globais. Inicia-se, com isso, um processo internacional de codificação dos direitos das mulheres.

Nesse mesmo sentido, a Declaração dos Direitos Humanos, três anos depois, reafirma esses direitos como universais e inalienáveis, bem como a não diferenciação entre gêneros, no entanto o que se percebe é uma maré contrária de violência estrutural que ocorre ao longo da história mundial contra as mulheres e meninas. Em 1975, ocorreu a primeira Conferência Mundial vislumbrando a situação jurídica e social da mulher, no México, momento no qual a ONU retirou definitivamente as questões de gênero do âmbito privado dos Estados, concedendo-lhes um status internacional, segundo Lourdes Bandeira e Tânia Almeida (2015, p. 2), os objetivos foram dispostos da seguinte forma:

- a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero;
  - b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial.
- A partir desses objetivos, a ONU evidenciou especial preocupação com a persistência de leis e práticas culturais fundamentalistas em inúmeras sociedades, que mantinham as mulheres sob diferentes tipos de opressão.

Outro momento importante para esse movimento em prol da igualdade de gênero foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979. Se faz mister destacar ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994), esta e aquela como

verdadeiros símbolos históricos de vinculação internacional no que tange à luta pela erradicação da discriminação e violência contra a mulher em razão do gênero.

A partir de uma perspectiva mais abrangente no que tange à temática da igualdade de gênero para com as mulheres cis, as quais se sentem psicologicamente em correspondência com o sexo que lhes foi atribuído ao nascerem, esta pesquisa considera essencial uma análise da meta 5.1 em consonância com a ideia da identidade de gênero. Para tanto, cabe destacar que, no presente trabalho científico, admite-se o conceito de identidade de gênero da filósofa Judith Butler, onde considera que a identidade de gênero é, na realidade, culturalmente construída, conforme assevera O' de Almeida (2018, p. 16). Ainda neste sentido, ensina Cunha (2015, p. 19) que a identidade de gênero:

[...] está atrelada à percepção de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), independentemente da sua constituição física ou genética.

Sendo assim, O' de Almeida apud Butler (2018; 2002, p. 24) demonstra que, o gênero, por sua vez, é performativo, pois resulta de um regime que regula as diferenças de gênero e, neste regime, os gêneros se dividem e se hierarquizam de forma coercitiva, ou seja, se percebe que o gênero está maleável ao regime que o regula. Dessa forma, é possível expandir e incluir uma categoria de pessoas discriminadas para além de uma lógica binária.

## **5 OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO FERRAMENTA DE ALCANCE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A orientação sexual e a identidade de gênero são fundamentais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de abuso ou discriminação (Princípios de Yogyakarta, 2006), assim se inicia a introdução ao documento intitulado Princípios de Yogyakarta. Apesar dos diversos tratados internacionais e dos diversos avanços sociais, legislativos e constitucionais de muitos

países no sentido de garantir direitos humanos de igualdade de gênero e sexualidade, ainda se reconheceu uma necessidade de tratar especificamente sobre o tema.

Dessa forma, em 2006, com o intuito de alcançar menores índices de violências e discriminações em razão da identidade de gênero e da orientação sexual, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos realizaram uma conferência em Yogyakarta, sendo então, formulados os Princípios supracitados.

O pactuado na conferência em Yogyakarta, possibilita a realização de debates referentes à vários direitos da população LGBTI+, em uma perspectiva global e com o aval dos Estados-nações participantes desta conferência, incluindo o Brasil. Logo, ao realizar um paralelo entre os Princípios de Yogyakarta e a Agenda 2030, percebe-se a possibilidade de complemento entre os dois pactos internacionais, tendo em vista a defesa da dignidade da pessoa humana, garantindo que todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. Os princípios 1 e 2 já explicitam:

PRINCIPIO 1 - Direito ao gozo universal dos direitos humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

PRINCÍPIO 2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO: Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. **Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano.** A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais,

situação de saúde e status econômico. (Princípios de Yogyakarta, 2006, grifo dos autores)

Tendo em vista os dados acima descritos, se percebe que é necessária a atuação dos Estados, tendo em vista que estes, costumeiramente, impõem regras sobre o gênero e a sexualidade por meio de costumes que propagam violência direta a determinados grupos sociais muito específicos, de forma que, alerta Elder Lisboa F. da Costa (2014, p. 266) sobre as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em 2009, afirmou a necessidade em realizar a prevenção da violência de gênero. Ainda nesse sentido, Elder Lisboa F. da Costa (2014, p. 266) assevera que através da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado deverá:

Dispor de medidas para erradicar qualquer forma de prática discriminatória na implementação da sua política de segurança do cidadão que impliquem maior vulnerabilidade diante das ameaças da violência do delito de determinados grupos de pessoas e setores sociais. Neste sentido, não é suficiente a adequação do marco jurídico exclusivamente. Em concreto, expressou a referida comissão, não basta que haja formalmente disposições legais que garantam a igualdade, estas devem ser efetivas.

A título exemplificativo, os princípios consagrados em Yogyakarta, no âmbito da América do Sul tiveram adesão enquanto lei apenas na Argentina, em 2012, sendo a Lei nº 26.743<sup>6</sup> responsável por contemplar em seu texto os mais diversos aspectos que cercam a temática da identidade de gênero auto percebida, reconhecendo alguns dos direitos mais básicos para quem se encaixa nos padrões sociais binários via de regra, mas distantes até então para quem fugisse à lógica dominante. Essa lei contemplou todos os aspectos do documento de Yogyakarta, tendo sido altamente elogiada pela ONU.

A Lei de Identidade de Gênero, então acarretaria na promoção da transformação de paradigmas sociais, políticos e jurídicos de indivíduos trans, de

---

<sup>6</sup> A lei “establécese el derecho a la identidad de género de las personas”, sancionada em 9 de maio de 2012, é responsável por representar um sistema moderno de proteção à identidade de gênero, concomitantemente, relacionando-se aos Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>

forma que a partir dessa legislação, segundo O' de Almeida (2018, p. 31) o contexto médico-jurídico argentino foi obrigado a se reposicionar diante da questão da transexualidade por exemplo, a qual por muito tempo foi vista como uma patologia, o que contribuiu com um estigma negativo e construção da discriminação e privação dos direitos mais básicos dessas pessoas.

A partir do momento em que os Estados assumem o compromisso com esse tipo de documento internacional, estes devem ao menos legislar de forma mais inclusiva, como no próprio escrito dos princípios de Yogyakarta existe uma lista de sugestões de formas pelas quais os Estados podem cumprir de fato o que a convenção propõe no âmbito interno. Para o princípio número dois, sugere-se inclusive a adoção de legislação e outras medidas adequadas que proíbam discriminação pela identidade de gênero, o que nessa pesquisa se considera essencial para o cumprimento da meta 5.1 da ODS.

No Brasil, houve a tentativa de um projeto de lei nos moldes da lei argentina, totalmente alinhado com os Princípios de Yogyakarta, já que é um dos países signatários. Mais especificamente, o projeto de lei nº 5.002/13, o qual tinha o objetivo de garantir mais dignidade a grupos vulnerabilizados socialmente por conta da identidade de gênero ou orientação sexual.

Claramente, isso se percebe na medida em que, por exemplo, uma mulher trans que queira alterar seu nome civil em cartório para adequar ao seu sentimento mais interno de identificação, tenha que transpor inúmeras barreiras regulamentares para conseguir alcançar este direito, ora garantido jurisprudencialmente através do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 670422 do Estado do Rio Grande do Sul (2018, p. 2), entendeu que:

Ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero [...] O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

De plano, conforme os dados e fatos acima expostos, o que se visualiza é que o Estado brasileiro, apesar de garantir proteções jurisprudenciais às pessoas vítimas de violências de gênero, ainda não obtém um sistema moderno de proteção à identidade de gênero, como se tem no país da Argentina. Cumpre salientar que, ainda que não seja a temática central do presente trabalho, há impasses no solo pátrio quanto à implementação de uma lei protegendo a identidade de gênero e a sexualidade dos habitantes, em razão da discriminação sofrida por essa parcela da população, conforme se mostrará nos tópicos que seguem.

## **6 PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL**

A formulação da Agenda 2030 (2015), consiste em um processo de estabelecimento de objetivos globais para que se alcance um fim: o exercício de uma vida digna para todos e todas, dentro dos limites do planeta. Incorre que, as especificidades de cada Estado-nação signatário da Agenda exigem que ocorra a adaptação nacional para os objetivos propostos de forma global, desde que não haja a fuga do intuito de promover a dignidade humana.

Para tanto, o Estado brasileiro utiliza-se do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para a realização da adaptação nacional dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dessa forma, o documento “Agenda 2030 – ODS – Metas nacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, disponibilizado pelo IPEA (2018, p. 7), altera a meta 5.1, tornando-a mais abrangente, consistindo em:

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.  
(IPEA, 2018, p. 7)

Assim, entende-se que para o cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável se torna necessária a erradicação da discriminação, em suas mais

diversas intersecções. Além disso, no âmbito nacional, a Carta Magna (Brasil, 1988)<sup>7</sup>, logo em seu preâmbulo, afirma a instituição um Estado Democrático, que irá se destinar a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, garantindo a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, elencando estes, como valores supremos para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Além disso, a Constituição Federal (Brasil, 1988), destaca em seu artigo 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>8</sup>.

Por outro lado, apesar da seguridade expressa constitucionalmente, no contexto do Brasil contemporâneo, os índices de violência, resultantes de um processo discriminatório, em razão da origem, raça, sexo, cor e idade alcançam números alarmantes. Através do “Boletim Nº 01/2021: Assassinatos Contra Travestis e Transexuais” (2021, p. 1), pode-se perceber que apenas nos primeiro quatro meses do ano de 2021, os ataques contra pessoas transgênero e travestis têm crescido de forma significativa, representando um aumento no índice de mortes anuais de 37%, se comparado ao ano de 2020, ou seja, a cada dia, mais jovens estão morrendo, em virtude, exclusivamente, da identidade de gênero ou orientação sexual.

A violência doméstica no Brasil e no mundo também teve um aumento desproporcional durante o período de pandemia mundial da COVID-19, é o que demonstra o relatório elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), que em julho de 2020 já teve sua terceira edição para que se acompanhasse o fenômeno da redução no número de boletins de ocorrência nas delegacias da mulher pelo Brasil inteiro, devido ao isolamento social necessário para a contenção da doença, porém um aumento no número de casos.

---

<sup>7</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

<sup>8</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mês de maio de 2020, 7 das 10 Unidades da Federação com dados disponíveis apresentaram queda nos registros de lesão corporal em relação a maio de 2019, com exceção do Pará (que teve um aumento de 97,2%), do Rio Grande do Norte (cujos registros cresceram 25,8%) e do Amapá (com um pequeno aumento de 8%). As maiores reduções foram observadas nos estados do Rio de Janeiro (45,9%), Maranhão (34,5%) e São Paulo (27,1%).

(...)

No período entre março e maio de 2020 **houve um pequeno aumento de 2,2% nos casos de feminicídios** registrados em comparação com o mesmo período de 2019 – foram 189 casos este ano, contra 185 no ano passado. No período acumulado, o estado do Acre apresentou um aumento de 400% nos registros, que passaram de 1 em 2019 para 5 em 2020. No Mato Grosso, esse aumento de 157,1% nos registros, passando de 7 para 18. O Maranhão foi de 11 casos para 20, aumento de 81,8% nos registros. Já o Pará teve um crescimento de 75% nos registros – de 8 para 14. Alguns estados, por outro lado, apresentaram reduções nos registros de feminicídios no mesmo período. É o caso dos estados do Amapá (100%), Rio de Janeiro (44%) e Espírito Santo (42,9%).

(FBSP, 2020, p. 3)

Acerca da violência de gênero e a dificuldade em ascender socialmente sendo uma pessoa demarcada pelas violências acometidas pelos grupos dominantes, quer sejam, os homens cis gênero, hétero sexuais e brancos, dispõe Almeida (2018) acerca do conceito de “racismo institucional”, o qual seja perfeitamente aplicável para compreender sobre a ascensão social:

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

De todo modo, este fenômeno reflete diretamente em duas esferas essenciais para a concretização do desenvolvimento sustentável: econômico e social. Nesse sentido, leciona Leandro Reinaldo da Cunha (2016, p. 5), acerca da figura do Estado esquizofrênico, isto, pois, garantem aos indivíduos LGBTQIA+, constitucionalmente,



um rol de direitos individuais, sociais, fundamentais e econômicos, em busca da promoção de uma vida digna, não obstante, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) acima pontuados demonstram a ineficácia das medidas tomadas pelo Estado frente à desigualdade de gênero no território pátrio.

Dessa maneira, ensina Nascimento e Félix apud Carvalho e Passamani (2020, p. 9), que a legitimação da violência de gênero, imposta pela lógica hetero normativa, pode ser decomposta em três vertentes: a simbólica, através da construção de discursos sociais de inferiorização, a institucional, pela adoção de posturas de criminalização e patologização, e a interpessoal, através da violência física e/ou sexual. Não obstante, por discriminação, afirma Almeida (2019, p. 34) que é exercida de forma sistemática, manifestas por meio de práticas conscientes, culminando em vantagens ou desvantagens para pessoas específicas, a depender do grupo racial ao qual pertencem. Destaca, ainda, a diferença existente entre preconceito e discriminação, aonde aduz que o preconceito se realiza através de estereótipos acerca de indivíduos de determinado grupo racializado, por outro lado, a discriminação ocorre através do tratamento diferenciado às pessoas de determinados grupos racializados.

Dessa forma, em Silvio Almeida (2019, p. 32) verifica-se a existência de um fator para que a discriminação ocorra, o poder<sup>9</sup>, desse modo, existem duas formas para que essa discriminação ocorra, podendo ser direta ou indireta, demonstrando que o exercício das duas formas resulta na estratificação social, determinando esse como um fenômeno intergeracional. Logo, a existência da discriminação para grupos vulnerabilizados na sociedade brasileira, além de representar um problema contemporâneo, deve ser enxergado como algo estrutural, ou seja, intergeracional.

Outrossim, em que pese a existência do “racismo institucional” transgredindo às relações de gênero e sexualidade, para Almeida (2008, p. 47) esta manifestação diverge do “racismo estrutural” na medida em que:

Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é

---

<sup>9</sup> O autor justifica que a existência da discriminação só pode ocorrer caso um determinado grupo social exerça poder sobre o outro, sobretudo, sobre grupos sociais racializados, Almeida (2008, p. 32).

possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Logo, quando Almeida (2008, p. 47) afirma que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, ainda, assevera que enquanto as instituições versam sobre a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Ainda nesse raciocínio, depreende-se que o “racismo institucional” mantém o funcionamento das instituições e defende o estabelecimento e a manutenção da ordem social, ao mesmo tempo, caso as instituições não recriminem as práticas racistas tidas como “normais”, elas serão um mecanismo de reprodução do racismo, conforme Almeida (2008, p. 48). Por outro lado, o “racismo estrutural”, em Almeida (2008, p. 50) demonstra que:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelos costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.

De tal modo, Almeida (2008, p. 48), ensina que o racismo estrutural deve ser percebido como um processo construído historicamente e reconstruído diariamente através dos comportamentos individuais e dos processos institucionais, o que acaba por criar, na realidade, práticas de violências racistas e/ou sexistas explícitas e uma cadeia de micro agressões no cotidiano, as quais resultam em silenciamento, isolamento, etc. Por outro lado, acerca do poder torna-se imprescindível partirmos da óptica foucaultiana, pois, conforme O’ de Almeida (2018, p. 13) demonstra, para o filósofo, o dispositivo da sexualidade funciona para controlar os corpos, na tentativa de encaixá-lo em padrões sexuais pré-estabelecidos, logo, Foucault se preocupava, na realidade, em discutir como o dispositivo da sexualidade funciona no

comportamento humano em sociedade. Logo, para O' de Almeida apud Foucault (2019; 1999, p. 13)

O sexo seria, na realidade, o ponto de fixação que apoia as manifestações “da sexualidade” ou, ao contrário, uma ideia complexa historicamente formada no seio do dispositivo de sexualidade? Poder-se-ia mostrar, em todo caso, de que maneira esta ideia “do sexo” se formou através das diferentes estratégias de poder e que papel definido desempenhou nisso tudo. Ao longo de todas as grandes linhas em que se desenvolveu o dispositivo da sexualidade, a partir do século XIX, vemos elaborar-se essa ideia de que existe algo mais do que corpos, órgãos, localizações somáticas, funções, sistemas anátomofisiológicos, sensações, prazeres; algo diferente e a mais, algo que possui suas propriedades intrínsecas e suas leis próprias: o “sexo”.

Neste entendimento, O' de Almeida apud Foucault (2018; 1999, p. 13) destaca que, na lógica foucaultiana o sexo é criado pelo dispositivo da sexualidade, que, por sua vez, é o mecanismo de poder através do qual se produz a lógica de controle sobre os corpos. Consubstancialmente, o debate sobre a discriminação e poder existentes na esfera de gênero e sexualidade deve ser realizado e pensado de forma estrutural, intergeracional e colonial. Por óbvio, as três maneiras de se pensar contribuem para entender o porquê da problemática ser tão presente no cotidiano brasileiro, o desenvolvimento sistêmico de subalternização dos corpos colonizados é a tônica para que as pessoas LGBTQIA+ não ingressem nos espaços de poder.

Outrossim, o empoderamento das pessoas LGBTQIA+ deve ser considerada como imprescindível para a concretização da Agenda 2030, com seus objetivos e metas, no Brasil. O desenvolvimento sustentável pressupõe três elementos essenciais: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a sustentabilidade. Logo, conforme Reinaldo da Cunha (2016, p. 3), quaisquer alterações no tecido social<sup>10</sup>, que visem efetivar direitos referentes à identidade de gênero, são de grande relevância para a transformação das pessoas afetadas por essas violências.

Portanto, a lógica da colonialidade de gênero e a discriminação intergeracional são fatores responsáveis pela estratificação social e diversas problemáticas existentes

---

<sup>10</sup> Por tecido social, entenda-se, sociedade.

no contexto nacional contemporâneo. Fatores esses, impeditivos para a concretização da meta 5.1 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista os dados alarmantes em constante crescimento, em razão, única e expressamente, do gênero e sexualidade de indivíduos racializados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O moderno sistema de Direitos Internacional dos Direitos Humanos busca a preservação dos valores universais pactuados entre os Estados-nações, dentre eles, consta a defesa às identidades de gênero, raças, etnias, não obstante, para que se alcance tal preservação, deve-se pensar em um longo processo evolutivo para a identificação do indivíduo e suas particularidades como um sujeito de direitos. Desse modo, fora necessária a cooperação entre os Estados para que estes direitos pudessem ser conquistados e aplicados no âmbito internacional, obtendo efeito *erga omnes*, aos países signatários dos pactos formulados.

Cumprir salientar, também, que através da alteração do *status* do sujeito e da evolução dos Institutos e pactos formulados entre os Estados-nações o amparo internacional para todas as pessoas se tornou mais efetivo, buscando assegurar, cada vez mais, pessoas em condições de vulnerabilidade social, visando, também, o desenvolvimento das nações.

Posteriormente, ao considerar a inauguração dos 8 ODM e, pela necessidade de exercer um trabalho continuado, a formulação da Agenda 2030, percebe-se o interesse internacional de desenvolver as nações, de forma a respeitar, impreterivelmente, a sustentabilidade, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico.

Logo, tratando especificamente sobre a meta 5.1, que dispõe em eliminar as discriminações sofridas por mulheres em meninas, em toda parte, sendo nacionalmente adaptada para contemplar as especificidades pátrias. Percebe-se que a meta só será, em sua totalidade, cumprida, quando houver o desenvolvimento pleno, desenvolvendo o âmbito econômico e social, para tanto, se torna imprescindível a eliminação das discriminações.

Além disso, vêm à tona a necessidade de pensar o auxílio que um pacto internacional pode exercer sobre outro, pensando os pactos internacionais, como o Princípio de Yogyakarta, a Convenção de Belém do Pará, entre outros supracitados, de forma a facilitar o cumprimento da Agenda 2030, sobretudo, no âmbito de gênero e sexualidade.

Para tanto, o cumprimento da meta 5.1, e também dos pactos internacionais referentes à desigualdade de gênero, necessitam, primariamente, do combate à ideologia hétero cis normativa, esta, responsável pela discriminação à grupos sociais vulnerabilizados, como a população LGBTQIA+, sendo perpassada intergeracionalmente no Estado brasileiro, tratando-se, portanto, de um fenômeno estrutural.

Logo, repara-se também, que a discriminação vem em contrapartida ao cumprimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, como também, lesa o Estado Democrático de Direito, haja vista o respeito constitucional pela pluralidade humana. Para os indivíduos subalternizados, tampouco é assegurado seus direitos basilares, como também, em razão disso, lhes é subtraída a oportunidade de ascensão social, dificultando a conquista e a representatividade nos espaços de poder e manutenção social.

Portanto, a evolução do *status* do indivíduo internacionalmente representa um grande passo para a busca da efetivação da dignidade humana, como também, proporcionou a formulação de agendas, responsáveis pela busca do desenvolvimento humano. No entanto, o Estado brasileiro, apesar de ser signatário dos acordos, tratados e convenções internacionais, diverge do que busca assegurar, tendo em vista os índices alarmantes motivados pela lógica compulsória de uma normativa masculina cis hétero, desrespeitando, a individualidade humana e seus valores intrínsecos. Sendo necessário, então uma mudança não só legislativa como estrutural de costumes há muito enraizados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural: Feminismos plurais**. ed. 1. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTRA. **Boletim nº 01/2021: Assassinatos Contra Travestis e Transexuais em 2021**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/05/boletim-001-2021.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2021.

ARGENTINA. **Ley 26.743 – Identidad de Género**. Buenos Aires, 23 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>> Acesso em 09 set. 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt>>. Acesso em 15 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-tatu. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422 / RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 15 ago. 2018. Publicação: 10 mar. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>> Acesso em 09 set. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Sobre as possibilidades de uma criminologia Queer**. Sistema Penal e Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2012.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos Tribunais Superiores: A possibilidade da mudança de nome e gênero nos documentos independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos prévios**. Revista dos Tribunais, vol. 986. 2017.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Mercado Transgênero e a Dignidade da Pessoa Humana sob a Perspectiva do Capitalismo Humanista**. Revista dos Tribunais, vol. 976. 2016. Disponível em:  
<[https://www.academia.edu/34676342/Mercado\\_Transg%C3%AAnero\\_e\\_a\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_sob\\_a\\_Perspectiva\\_do\\_Capitalismo\\_Humanista\\_ou\\_Transgender\\_Market\\_and\\_Human\\_Dignity\\_under\\_De\\_the\\_Humanist\\_Capitalism\\_Perspective](https://www.academia.edu/34676342/Mercado_Transg%C3%AAnero_e_a_Dignidade_da_Pessoa_Humana_sob_a_Perspectiva_do_Capitalismo_Humanista_ou_Transgender_Market_and_Human_Dignity_under_De_the_Humanist_Capitalism_Perspective)>. Acesso em 17 jul. 2021.

DA SILVA, Enid Rocha Andrade; PELIANO, Anna Maria; CHAVES, José Valente. **Metas Nacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Equipe técnica de coordenação, Brasília: 2018.  
<[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33895&catid=410&Itemid=433](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&catid=410&Itemid=433)>. Acesso em 19 jun. 2020.

DAMASCENO, G. P. Moreira. **Racismo reverso e alteridade**: análise da sentença proferida pela 11ª Vara Federal de Goiânia à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, MG. v. 49. N. 1. Pp. 572-595. Jan./Jul. 2021. ISSN 2178-0498. Disponível em:  
<<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/57906/32496>>. Acesso em 19 jun. 2021.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. 2020. Disponível em:  
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. "**Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995)**". Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, 2010. Disponível em:  
<<http://re.granbery.edu.br>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International Law**: cases and materials. 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

JUSTO, A. DOS SANTOS. **Direito Privado Romano**. I. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra, 2011.

LIMA, Rafaela de Deus. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **O princípio da cooperação internacional em face às fronteiras planetárias**. Revista Argumentum, Marília, v. 19, n. 2, p. 331-356, mai./ago. 2018.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial**. Tradução de Juan Ricardo Aparicio e Mario Blaser. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3. 2014.

NASCIMENTO, J. P. RODRIGUES; FÉLIX, Y. DA SILVA. **A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL: UM OBSTÁCULO PARA A CONSECUÇÃO DA META 5.2 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Revista DIREITO UFMS. Campo Grande, MS. V. 6. N. 1. P. 45 – 68. Jan./Jun. 2020.

O' DE ALMEIDA, Gabrielle Souza. **RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM EFETIVAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NO BRASIL: Um paralelo entre a realidade argentina de concretização dos princípios de Yogyakarta através da ley 26.743**. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/43947236/RETIFICAÇÃO\\_DO\\_REGISTRO\\_CIVIL\\_SEM\\_EFETIVAÇÃO\\_DA\\_CIRURGIA\\_DE\\_TRANSGENITALIZAÇÃO\\_NO\\_BRASIL\\_Um\\_paralelo\\_entre\\_a\\_realidade\\_argentina\\_de\\_concretização\\_dos\\_princ%C3%ADpios\\_de\\_Yogyakarta\\_atr%C3%A1ves\\_da\\_ley\\_26\\_743](https://www.academia.edu/43947236/RETIFICAÇÃO_DO_REGISTRO_CIVIL_SEM_EFETIVAÇÃO_DA_CIRURGIA_DE_TRANSGENITALIZAÇÃO_NO_BRASIL_Um_paralelo_entre_a_realidade_argentina_de_concretização_dos_princ%C3%ADpios_de_Yogyakarta_atr%C3%A1ves_da_ley_26_743). Acesso em: 17 jun. 2021.

PNUD, Sítio Eletrônico do Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. **Objetivos de Desarrollo Sostenible: los ods en acción**. 2022. Disponível em: <https://www.undp.org/es/sustainable-development-goals>. Acesso em 19 jun. 2021.

ONU, Sítio Eletrônico da. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em 19 jun. 2021.

<p>Recebido em: 26/06/2021. Aceito em: 16/11/2021.</p>
--